

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO SEPÉ  
Estado do Rio Grande do Sul

Processo nº 1969  
Cartório do Cível

**RHODIA AGRO LTDA,**

por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da Falência que move em face de AGROPECUÁRIA SEPEENSE LTDA, em trâmite perante esse r.Juízo, em atendimento ao r.despacho de fls., que a nomeou síndica da massa falida, vem à presença de V.Exa. para, mui respeitosamente, em consonância ao disposto no art.60<sup>1</sup> do D.Lei nº7661/45, declinar da honrosa nomeação.

Nestes termos, do recebimento e do processamento,

P. Deferimento

Americana, 7 de junho de 2001.

  
Williams Oliveira dos Reis  
OAB/SP 37.333

/DERG

<sup>1</sup> Art. 60. O síndico será escolhido entre os maiores credores do falido, residentes ou domiciliados no foro da falência, de reconhecida idoneidade moral e financeira.

§ 1º Não constando dos autos a relação dos credores, o juiz mandará intimar pessoalmente o devedor, se estiver presente, para apresentá-la em cartório dentro de duas horas, sob pena de prisão até 30 dias.

§ 2º Se credores, sucessivamente nomeados, não aceitarem o cargo, o juiz, após a terceira recusa, poderá nomear pessoa estranha, idônea e de boa fama, de preferência comerciante.

§ 3º Não pode servir de síndico:

I - o que tiver parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o falido ou com os representantes da sociedade falida, ou deles for amigo, inimigo ou dependente;

II - o cessionário de créditos, que o for desde três meses antes de requerida a falência;

III - o que, tendo exercido cargo de síndico em outra falência, ou de comissário em concordata preventiva, foi destituído, ou deixou de prestar contas dentro dos prazos legais, ou, havendo-as prestado, as teve julgadas más;

IV - o que já houver sido nomeado pelo mesmo juiz síndico de outra falência há menos de um ano, sendo, em ambos os casos, pessoa estranha à falência;

V - o que, há menos de seis meses, recusou igual cargo em falência de que era credor.

§ 4º Até 48 horas após a publicação do aviso referido no art. 63, n. I, qualquer interessado pode reclamar contra a nomeação do síndico em desobediência a esta lei. O juiz, atendendo às alegações e provas, decidirá dentro de 24 horas, e do despacho cabe agravo de instrumento.

§ 5º Se o síndico nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á no termo de que trata o art. 62 o nome de seu representante, que não poderá ser substituído sem licença do juiz.